



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500347-81.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante ADRYAN HENRIQUE OLIVEIRA DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500347-81.2024.8.26.0627

Apelante: Adryan Henrique Oliveira dos Anjos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Teodoro Sampaio (Vara Única)

MM. Juiz de Direito Dr. Raphael De Oliveira Machado Dias

Voto nº 6192

Julgamento virtual.

Apelação Criminal - Tráfico de Drogas - Sentença condenatória - Recurso defensivo - Pleito preliminar de reconhecimento de suspeição das testemunhas policiais por anterior animosidade - Impossibilidade - Alegação realizada apenas durante a audiência de instrução e desprovida de qualquer elemento de prova - Participação das testemunhas em abordagem anterior ao réu que não basta para considerá-las suspeitas - Mérito - Pedido de absolvição - Impossibilidade - Prova segura quanto à materialidade e à autoria - Depoimentos das testemunhas policiais corroborados pelas demais provas presentes nos autos - Inverossímil versão exculpatória apresentada pelo recorrente - Demonstração de que as drogas se destinavam à mercancia - Condenação mantida - Dosimetria - Primeira fase - Pena-base fixada no mínimo legal - Segunda fase - Ausentes agravantes - Atenuante da menoridade relativa - Impossibilidade de fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal - Súmula 231 do STJ - Terceira fase - Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas - Indícios de que o réu se dedica a atividades criminosas - Caracterizada a circunstâncias majorante prevista no art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/06 - Regime fechado mantido - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos - Réu que respondeu preso ao processo - Manutenção dos motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D. Defesa de **Adryan Henrique Oliveira dos Anjos** contra a r. sentença de fls. 262/282, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/06, a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Apela a D. Defesa de buscando, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade do processo, por alegada suspeição dos policiais militares ouvidos nos autos. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente pleiteia a redução da pena-base, relativização da súmula nº 231 do C. STJ, o afastamento a circunstância majorante, redução da pena de multa, incidência na minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, estabelecimento do regime inicial semiaberto e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 318/333).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 339/343), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 362/368).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Adryan Henrique Oliveira dos Anjos foi processado e condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“na companhia dos adolescentes Breno S. e Alisson R.S., adolescentes, guardava, para fins de tráfico: 01 (um) pedaço de maconha, pesando 57,4g (cinquenta e sete gramas e quatro centigramas), conforme registro fotográfico de fls. 31/32 e laudo toxicológico definitivo de fls. 119/121; e 16 (dezesseis) eppendorfs contendo cocaína, pesando 7,2g (sete gramas e dois centigramas), conforme registro fotográfico de fls. 33/34 e laudo toxicológico que será juntado posteriormente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, os policiais militares Roberto do Santos Catarino e Fábio Rodrigues Batista receberam chamado via COPOM, o qual informava que indivíduos estariam possivelmente comercializando entorpecentes.

Então, prosseguiram até o local dos fatos e visualizaram um indivíduo no interior de um terreno baldio, posteriormente identificado como ADRYAN. Ato contínuo, os policiais

desceram da viatura e ingressaram no local, momento em que o denunciado tentou evadir-se do terreno.

Segue que os agentes policiais obtiveram êxito em abordar ADRYAN e, atrás do muro, na frente do mesmo terreno baldio, tinham mais dois indivíduos: os adolescentes Breno S. e Alisson R.S.

Diante da situação suspeita, os policiais militares abordaram o denunciado e os adolescentes, e, após realização de busca pessoal, nada de ilícito teria sido encontrado. Em seguida, os policiais procederam varredura no terreno baldio, o qual contém um cômodo em construção nos fundos, e localizaram um prato de metal, contendo em sua superfície um tijolo de maconha e 16 (dezesseis) eppendorfs, acondicionando cocaína em seu interior, embalagem típica de mercancia” (fls. 133/134).

Na análise dos argumentos deduzidos pelo apelante, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

De proêmio, cumpre afastar a preliminar de nulidade arguida pela D. Defesa, em razão da suspeição dos policiais militares, que, alegadamente, teriam feito jura de prisão ao acusado, em abordagem pretérita quando ainda menor de 18 anos.

presença de seu Douto Defensor, ou mesmo esse, na defesa preliminar apresentada (fls. 147/151), não fez qualquer menção à animosidade trazida à baila somente durante a solenidade de instrução, a qual não foi instruída com qualquer meio de prova que a comprovasse.

Inquiridas, as testemunhas policiais não confirmaram possuir qualquer animosidade em relação ao acusado, não havendo qualquer comprovação da alegada promessa realizada.

De mais a mais, a mera participação dos mesmos policiais em abordagem anterior do acusado não basta para, *per si*, considerá-los suspeitos.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito.

A materialidade do delito foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 12/20), do auto de exibição e apreensão (fls. 30 e 35/36), pelas fotografias dos entorpecentes e do local dos fatos (fls. 31/34 e 39/47), pelo auto de constatação preliminar (fls. 37/38), pelos Laudos Periciais de Exame Químico-Toxicológico (fls. 119/121 e 135/137), pelos laudos periciais sobre os aparelhos celulares apreendidos (fls. 193/214 e 215/227), bem como pela prova oral.

A autoria é inconteste.

Na fase indiciária, o acusado disse que “se dirigiu até o barraco do indivíduo conhecido como “bebesão”, pois tinha ido encontrar o menor adolescente BRENO, para pegar um cigarro (de nicotina) com o mesmo. Esclareceu que no local se encontrava além do interrogado, o menor adolescente BRENO em companhia do menor adolescente ALISSON. Narrou que enquanto estava no terreno de “bebesão”, chegaram policias militares na entrada do terreno e revistaram os presentes, não sendo encontrado nada de ilícito. Informou que os policias militares revistaram o terreno e encontraram drogas no local (maconha e capsulas de cocaína). Ressaltou não saber quem é o proprietário dos entorpecentes encontrados pelos policias militares. Esclareceu que quando adentrou no terreno de “bebesão”, o mesmo não se encontrava no local, não sabendo dizer onde se encontrava. Negou ser traficante de drogas, alegando ser um mero acaso estar no local. Acrescentou que em nenhum momento esteve nos fundos da propriedade, local este em que foram encontradas as drogas pelos policias militares. Acrescentou, ainda que sua esposa estava aguardando o interrogado na esquina do local em que os policias fizeram a abordagem. Esclareceu que o local (barraco) serve de moradia do indivíduo conhecido como “bebesão”. Por último, informou que chegou até o local dos fatos sozinho. Ressaltou que não sofreu

violência física, ou psicológica em solo policial” (fl. 10).

Em juízo, o réu novamente negou a prática delitiva.

Considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“Em juízo, o réu afirmou, em resumo, que possui 18 anos de idade. Vive em união estável. Não tem filhos menores de idade. Não tem problemas graves de saúde. É usuário de maconha. Trabalhava de entrega de caminhão em mercados na cidade e fazia diárias em lava jatos. Sobre os fatos, disse que não tem envolvimento com o tráfico. Estava passando na hora e parou para pegar um cigarro. Não sabia que tinha nada. Eles estavam no muro. O ALISSON. Pegou o cigarro e quando foi sair, os policiais chegaram. Foram aos fundos da casa e acharam essa droga. No caso anterior, na receptação, eles disseram que quando ele fizesse 18 anos eles o prenderiam. Não estava aos fundos do imóvel agachado. As conversas em seu celular eram referentes ao seu trabalho de entregador. Costumava fumar maconha com seu chefe. O BRENO estava do lado do muro. Quando pediu cigarro, ele foi até a cadeira. Não foi comprar um cigarro. Estava passando na rua. Pediu um cigarro para os meninos. Trabalhava 3

(três) vezes por semana como entregador. Desconhece a imagem do bolo de dinheiro mencionado nos autos. Aquela mão na imagem não é sua. O dedo é mais escuro e maior que o seu. É a mão de outra pessoa. A mão segurando um cigarro de maconha também não é sua. Foi preso por receptação pelo Roberto e o Batista. Não foi abordado como usuário. Teve uma receptação quando era menor. A motocicleta constava como produto de furto. Eles disseram que o prenderiam quando fizesse 18 anos. Em momento algum tentou correr. As roupas encontradas no terreno não eram suas. Bezão seria o dono da casa. O nome dele é no facebook é B. Nascimento. Nelson Henrique Nascimento. A casa é dele. Ele mora ali naquele cômodo. Ele não está preso. Via o BRENO direto, quando passava ali. Não sabia que era um ponto de tráfico de drogas. Pegava sua maconha com um rapaz do Município de Primavera. Trabalhava segunda, quarta e sexta, na entrega de caminhão. Transportava mercadorias aos mercados da região (Mirante do Paranapanema, Teodoro Sampaio, Rosana). A polícia não conferiu se suas mãos estavam com cheiro de maconha. Fizeram uma abordagem normal. Não estava com dinheiro no bolso. A polícia encontrou dinheiro com o BRENO. Se tivesse dinheiro, teria comprado cigarro, mas não tinha e pediu ao BRENO. Não sabia da informação de que ali era um ponto de tráfico”.

“Ao ser ouvida em juízo, a referida testemunha (Policia! Militar FÁBIO RODRIGUES) narrou, em síntese, que, na data dos fatos, estava de serviço com o cabo ROBERTO e com o Sargento RAMALHO. Houve uma ocorrência pelo COPOM sobre uso e tráfico de drogas no local. Nas proximidades do local havia um terreno baldio e ao lado dele um terreno em obras. O cabo ROBERTO avistou um indivíduo agachado ao lado de um muro, fazendo o manuseio de algo. Naquele momento não sabíamos quem era. O indivíduo correu e fizeram a abordagem. Próximo desse muro, havia dois indivíduos ao lado do muro. Verificaram que era o ADRYAN, maior, e dois adolescentes, B. e A.. Durante a revista, encontraram um celular com o ADRYAN. Em cima do muro viram um celular de A., na cor verde. A. também tinha a quantia de R\$ 5,00. Indagados, disseram que procuravam por um indivíduo chamado BEZÃO. O ADRYAN disse que queria apenas pedir um cigarro. Não souberam dizer detalhes sobre o veículo em que o Bezão teria saído. Cabo ROBERTO foi aos fundos do imóvel e encontrou eppendorfs vazios e entorpecentes. Viram também um prato de inox com um tijolo de maconha e 16 pinos de eppendorf, com cocaína. Ao lado, havia colher com resquícios de maconha. Todos negaram a posse e a propriedade dos entorpecentes. Todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Havia várias denúncias sobre o

tráfico de entorpecentes. Tinha participado de uma ocorrência quando ele estava uma motocicleta de origem ilícita, por furto no Paraná. Os adolescentes estavam na entrada desse terreno. Eles não tentaram fugir. Apenas o ADRYAN correu. Eles disseram que a casa pertencia ao vulgo BEZÃO. Não houve identificação do dono da propriedade. Era um terreno baldio e o outro não possui muro. Por isso, o Cabo ROBERTO conseguiu visualizar. Ao avistar o Cabo ROBERTO e foi abordado. Havia denúncias de tráfico no local. As circunstâncias levaram a prosseguir na abordagem. Quando o indivíduo viu a presença dos Policiais e correu, assim prosseguiram na abordagem. Não sabe informar quanto denúncias foram feitas sobre tráfico naquela região. Houve várias denúncias, não só com a sua equipe, mas em outras equipes. Não sabe informar, mas foram várias denúncias. Quando havia denúncia, realizava-se patrulha. Não se recorda de ver o ADRYAN nas imediações do local em outras oportunidades. Não se lembra da cor dos pinos, mas se lembra que eram 16 pinos. As drogas estavam da forma como consta da imagem de fls. 44. Não sabe de quem propriedade dos objetos encontrados no local. Não se recorda se os objetos foram levados à Delegacia Civil. Sabe que o Breno já havia sido abordado anteriormente. Ele tinha drogas em uma pochete. O outro menor não se recorda. Não viu se os adolescentes fizeram algum gesto ou tiveram

alguma ação para avisar o ADRYAN, pois eles estavam atrás do muro. Não foi encontrada balança de precisão. Foi encontrado uma nota de R\$ 5,00 com o BRENO. Não foi encontrado valores com o ADRYAN e com o outro menor. A reação de fuga do ADRYAN motivou a abordagem policial, além de haver várias denúncias de tráfico de entorpecentes no local. O ADRYAN havia sido liberado no caso da receptação quando era menor. A abordagem ocorreu por volta de 16h. Ele não deu justificativa pelo fato de ter corrido. Os menores estavam juntos e por isso foram levados à Delegacia. Ninguém disse que a droga era do BEZÃO. Não relataram nada. O ADRYAN estava agachado próximo ao muro, com blusa de cor cinza e detalhes vermelho, utilizando bermuda jeans e chinelos. A. e B. estavam próximos ao muro. ADRYAN estava nos fundos e A. e B. na frente do imóvel. O ADRYAN que disse que procuravam por BEZÃO, para pedir um cigarro a ele. Não se lembra o que os adolescentes disseram no dia da ocorrência. O B. conhecia de uma abordagem por carregar entorpecente com outro adolescente, nesse mesmo bairro, em uma motocicleta, na companhia de outro adolescente. Acredita que um celular era o ADRYAN e outro do A. Não se recorda se os adolescentes disseram se conheciam ADRYAN. Houve uma abordagem no ADRYAN envolvendo uma motocicleta produto de furto do Estado do Paraná. Os menores não residem no

terreno em que foram encontrados. No dia, o ADRYAN disse que o proprietário do local seria o vulgo “BEZÃO”. Na entrada do terreno, é um muro, com os portões abertos. Quando acessaram para abordar o ADRYAN, os adolescentes estavam escondidos dentro do terreno. Eles ficaram parados”

“Convergindo em mesmo sentido, o também Policial Militar ROBERTO DOS SANTOS CATARINO, em solo policial (fls. 04/05), corroborou integralmente de seu colega de corporação. Em juízo, a testemunha reafirmou os fatos tal como anteriormente lançados. Ele detalhou que, na data dos fatos, foram acionados via COPOM para atendimento de uma ocorrência de averiguação de tráfico de drogas na Rua Antônio Vieira de Paulo, numeral 2716, no Bairro Estação. Não havia precisão do local da traficância. Estavam com ele o Sargento RAMALHO e o Soldado BATISTA. Deslocaram-se ao local para checagem. Trata-se de local de várias denúncias de tráfico de drogas. Ao chegar próximo ao numeral, visualizaram dois terrenos, um baldio e outro em construção, na frente do qual havia um muro frontal. Observou que dentro do terreno havia um indivíduo agachado manuseando alguma coisa. Ingressou no terreno e, quando esse indivíduo notou a presença policial, evadiu-se.

Porém, houve o cerco dos policiais, quando todos foram contidos, pois

havia mais dois adolescentes, A. e B. Procederam à abordagem. Na checagem nada ilícito foi encontrado com eles. A princípio, o que tentou se evadir era o ADRYAN. Depois, os adolescentes se identificaram. Nada de ilícito foi encontrado com eles. Com ADRYAN encontraram um celular e na mureta outro. Com B. havia a quantia de R\$ 5,00. Questionados, não esclareceram ao certo. O ADRYAN disse que pegaria um cigarro com o dono do terreno, de nome BEZÃO, que não estava no local. Voltou para ver o que teria nos fundos do quintal, quando localizou, junto ao muro do fundo, metade de um tijolo de maconha, um prato de inox contendo 16 recipientes (eppendorfs), com substância branca aparentando ser cocaína, além de uma faca e uma colher com resquícios de drogas. Havia ainda vários recipientes vazios. Indagados, nenhum deles reconheceu a propriedade dos entorpecentes e dos apetrechos. Imobilizados, foram todos conduzidos à Delegacia de Polícia. Ora há notícia detalhada, com nomes e características e ora não. Nesse dia, não mencionaram nem nomes ou características de ninguém. Trata-se de um ponto com várias denúncias. Não havia abordado o ADRYAN nas imediações. Ele foi abordado em uma ocorrência de receptação quando ainda era menor. As drogas estavam nos fundos. Dos fundos, havia uma visão frontal aos adolescentes. Conhecia um deles por abordagens de tráfico de drogas (B.). O A. não.

Deu para ver um indivíduo manuseando alguma coisa. Era próximo ao muro. Ele estava agachado. Não verificou o cheiro das mãos. As drogas estavam dispostas da forma como consta na imagem de fls. 44. O prato estava descoberto. Não houve alteração do cenário. Ele estava naquele local. Os menores estavam na frente do terreno. Os menores não correram. Sabe que o A. não tem passagem e estava ali junto. Perguntaram sobre o proprietário do terreno. Eles disseram que era do Bezão. Não sabe se ele é envolvido com tráfico. Tinham cavaletes, mas não viu pedreiros ou alguém trabalhando. Não foi feito contato com Bezão, porque os averiguados disseram que o Bezão estava ali e estava saindo. Eles disseram que o terreno era do Bezão. Não disseram que a droga era dele. Houve menção de que a casa era do Bezão à Polícia Civil. Já atendeu outros alertas e ocorrências nessa região. Recorda-se apenas do B. em outra abordagem. Não viu Alisson e o ADRYAN por lá. Não tem informação de que o ADRYAN tenha sido visto nessa região. As circunstâncias envolvendo a prisão deram azo à voz de prisão. Ele foi identificado manuseando algo nos fundos do imóvel. Erámos em 3 policiais na ocorrência. Salvo engano, os pinos eram verdes. A única abordagem anterior foi um caso de receptação, quando ainda menor. Depois, esse fato agora apurado. Não viu o réu cometendo. Não tem informação de que ele era traficante na região”.

Pois bem.

Com efeito, as testemunhas policiais bem narraram com coerência que, após o recebimento de diversas denúncias anônimas imputando a prática do tráfico de drogas no local dos fatos, para lá se dirigiram a fim de diligenciar as informações.

Chegando ao local, avistaram um indivíduo agachado, manuseando algo, que, ao avistar a aproximação policial, tentou se evadir.

O indivíduo foi contido e se verificou tratar-se do réu Adryan.

Após diligências ao local em que o réu inicialmente se encontrava, localizaram um prato de *inox* com um tijolo de maconha e 16 pinos de *epENDORF*, com cocaína, além de uma colher com resquícios de maconha.

No local, em frente ao terreno, foram abordados ainda os adolescentes Breno e Alisson.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Assim, a versão exculpatória apresentada pelo réu restou isolada nos autos.

Apesar de afirmar que havia passado pelo local apenas a fim de pegar um cigarro, o fato é que o apelante foi visualizado pelos policiais agachado manuseando algo no local onde os entorpecentes e apetrechos foram localizados, além de tentar se evadir

ao notar a aproximação dos milicianos.

As próprias fotografias juntadas às fls. 44/45 tornam impossível acolher a narrativa de que o acusado desconhecia a presença dos entorpecentes no local, pois, no ponto em que foi visualizado, são, em suma, os únicos objetos ali existentes.

Ainda quanto às demais imagens referentes ao local dos fatos, conforme bem apontou o MM. Juiz Sentenciante:

“Bem é de ver que o local se cuidava de típico ponto de tráfico, o que se extrai da existência, inclusive, de um compartimento de vigia, com uma cadeira, local em que os adolescentes A. e B. permaneciam, enquanto o réu manuseava a droga nos fundos do terreno fls. 42” (fl. 274).

A alegação de que terceiro indivíduo era o proprietário do local, além de não possuir qualquer lastro probatório, é inteiramente inverossímil, pois não se espera que o proprietário dos entorpecentes simplesmente os deixaria desguarnecidos em local de fácil acesso.

Não se olvide ainda o teor das mensagens virtuais localizadas no aparelho celular do acusado, cabendo reprodução de alguns excertos (fl. 219):

“JAPONÊS ENTREGADOR: Boa

*JAPONÊS ENTREGADOR: Amanhã Euclides e
rosana*

*JAPONÊS ENTREGADOR: Salva eu amanhã no
cha*

JAPONÊS ENTREGADOR: Fui

JAPONÊS ENTREGADOR: Na a

ADRYAN: Fechou

ADRYAN: Fmz

ADRYAN: Passa aqui??

JAPONÊS ENTREGADOR: Isso

ADRYAN: Blz Imagem de uma rodovia

ADRYAN: Boa

ADRYAN: Pra onde amanhã

JAPONÊS ENTREGADOR: Boa

JAPONÊS ENTREGADOR: Ainda não sei

JAPONÊS ENTREGADOR: Passo até as 9

ADRYAN: Peguei um back da horinha

ADRYAN: Fechou

JAPONÊS ENTREGADOR: Bl meu já era

JAPONÊS ENTREGADOR: Boa

JAPONÊS ENTREGADOR: Amanhã começa em

Planalto

*JAPONÊS ENTREGADOR: Mas é antes de ir dá um
salve*

ADRYAN: Passa aqui pega eu

ADRYAN: Pra não pega terra carregado

*JAPONÊS ENTREGADOR: Então acho que vou
direto pra lá*

ADRYAN: Vê aí

*JAPONÊS ENTREGADOR: Sete horas de hardrewe
sai para o Planalto*

ADRYAN: tem número dele aí

JAPONÊS ENTREGADOR: Boa

ADRYAN: Boa Japa

*JAPONÊS ENTREGADOR: Amanhã Euclides e
rosana*

*JAPONÊS ENTREGADOR: Tem como arrumar um
chá pra amanhã. Nem baga tem mais.*

*ADRYAN: vou ir dps do almoço na casa do cara de
novo ver se ele tá lá*

JAPONÊS ENTREGADOR: Bl

JAPONÊS ENTREGADOR: Amanhã pega um

pedaço no véio

ADRYAN: fechou

JAPONÊS ENTREGADOR: até

ADRYAN: falou”.

A versão exculpatória deve novamente ser rechaçada, uma vez que é notório que o emprego de termos como “back” e “chá” comumente se referem ao entorpecente maconha, nada se confundindo com eventual atividade de entregador realizada pelo réu.

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes pela quantidade e variedade (1 porção de maconha – 56,92g; 16 porções de cocaína – 7,2g – fls. 37, 119/121 e 136/137), acondicionados de forma típica para a venda (fotografia de fl. 33), e petrechos, tudo aliado às diversas denúncias anônimas que imputavam a prática do tráfico de drogas ao local.

Diante de todo o exposto, tem-se que a análise dos elementos probatórios torna indubitosa a autoria e a materialidade da prática do delito de tráfico de drogas em relação ao apelante.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, que também não comporta reforma.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fulcro no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi

mantida no mínimo legal, em 5 (cinco) anos e de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Destarte, entendo prejudicadas todas as teses defensivas que visavam, justamente, à fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, está presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, a qual, entretanto, não possui o condão de estabelecer a pena intermediária abaixo do mínimo legal, conforme súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Aponte-se que, apesar de a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça não possuir efeito vinculante, sua elaboração está fundamentada no princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, o que não se pode ignorar, e demanda ainda maior razão de atendimento ao entendimento sumulado por aquele Colendo Tribunal Superior.

A propósito, após ser proposta a revisão do referido entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça, aos 14.8.2024, manteve o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO

ENUNCIADO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (...) III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena. IV - A função de

uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes. V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (...) VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica. IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena. Recursos especiais desprovidos. Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme

o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158

da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (REsp n. 2.052.085/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024 - grifei).

Preserva-se, pois, a pena intermediária no mínimo legal.

Na terceira fase, o MM. Juiz Sentenciante deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista indícios de que o réu se dedica a atividades criminosas.

Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida,

embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.

Apesar de o sentenciado ser primário, guardava relevante quantidade de drogas, inclusive da mais nefasta natureza (cocaína), e as circunstâncias do fato – existência de diversas denúncias da atividade ilícita, em local engendrado para a maior eficácia da traficância, possuindo até mesmo um compartimento de vigia com uma cadeira, além da apreensão de *ependorfs* vazios e prato de metal e outros utensílios comumente verificados para o fracionamento de drogas em tais circunstâncias, como colher e faca - revelam que o acusado faz de tal prática habitual, dedicando-se à atividade criminosa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, de forma análoga já entendeu o Superior tribunal de Justiça:

“(...) 1. Da leitura atenta da sentença de primeiro grau e do acórdão objurgado, tem-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do aludido redutor considerando as circunstâncias apuradas na instrução processual, elementos que evidenciaram a dedicação em atividades criminosas e a ligação ao crime organizado, e que vão além da quantidade de droga. Destacaram as instâncias ordinárias que "a existência de denúncias anteriores

relatadas pelos policiais somada à elevada quantidade de drogas e apetrechos relacionados à embalagem e fracionamento do entorpecente denunciam que o acusado estava na narcotraficância há algum tempo, o que evidenciou a dedicação do agente em atividades criminosas em grau incompatível com a aplicação do benefício em questão". 2. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente exame aprofundado de fatos e provas, procedimento inviável de ser realizado no rito eleito. Precedentes 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 695.890/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022 - grifei).

A traficância estava sendo efetuada em conjunto com adolescentes (Breno – 15 anos de idade; Alison – 15 anos de idade), os quais foram abordados no mesmo local que o réu, entretanto em frente ao terreno, a indicar que efetuavam a função de vigia, enquanto o réu manuseava os entorpecentes ao fundo. A perícia realizada no aparelho celular de Alisson corrobora os indícios de envolvimento do adolescente com o tráfico de drogas, haja vista as diversas fotografias de armas de fogo, além das transcrições de mensagens de voz encaminhadas, como “Essa daqui ela calça bala de

doze e a de oitão”, referindo-se à fotografia de uma arma empunhada (fls. 193/214).

Assim, incidiu a circunstância majorante prevista no art. 40, inc. VI, da Lei de Drogas, majorando-se a pena à razão de 1/6 (um sexto), alcançando a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Verifica-se que a pena de multa foi devidamente fixada, ressaltando-se que deve ser obrigatoriamente imposta ao condenado no momento da prolação da sentença e em observância aos parâmetros estabelecidos em lei.

Não pode o julgador deixar de condenar à pena de multa nem fixá-la fora dos limites estipulados em lei, uma vez que descabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo, a quem incumbe, na sua tarefa de satisfação do interesse público, não só definir os tipos penais, mas também estabelecer as respectivas sanções.

Consigne-se, ainda, que diante da ausência de maiores informações sobre as condições econômicas do réu, cada dia-multa foi estabelecido no valor mínimo unitário.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. (...). PENA DE MULTA. ISENÇÃO.
FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (...) 4. Nos termos da jurisprudência
desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no
preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de
previsão legal. (...) 6. Agravo regimental desprovido”*** (AgRg no AgRg
no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,
Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a natureza altamente deletéria de parcela dos entorpecentes apreendidos (cocaína), além da participação de dois adolescentes para o cometimento da traficância, o que evidencia a gravidade concreta do delito e faz despontar a periculosidade do agente, inclinado à prática delitiva, e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

fixação do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, notadamente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas e os materiais apreendidos relacionados à traficância, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do CP” (AgRg no HC n. 804.809/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Consigne-se que o estabelecimento do regime prisional fechado, apesar de o órgão ministerial, em suas alegações finais, pleitear o regime inicial semiaberto em nada se confunde com violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* indireta, sendo certo que compete ao órgão julgador a análise e estabelecimento da pena e do regime prisional adequados ao caso concreto.

Ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, deixou de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a pena imposta.

O apelante respondeu preso ao processo, sendo que o magistrado sentenciante fundamentou a impossibilidade de recorrer em liberdade, pois “*os motivos que determinaram a decretação da prisão permanecem presentes, bem como os elementos ensejadores da*

preventiva previstos no artigo 312 do CPP ainda figuram no caso em apreço, salientando-se que a garantia da ordem pública, no caso concreto, indica a manutenção da prisão do acusado, já que não houve alteração fática que ensejasse a modificação das decisões exaradas nos autos. Com efeito, o envolvimento do réu na atividade criminosa do tráfico autoriza a segregação cautelar, especialmente em razão da gravidade concreta do delito e dos significativos laços criminosos com terceiros revelados pela prova pericial” (fl. 281).

De fato, trata-se de crime grave, causador de grande perturbação à sociedade, havendo motivos a exigir a manutenção do cárcere para assegurar a ordem pública.

Ademais, seria um contrassenso que, agora, condenado, pudesse o recorrente ficar em liberdade.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que a permanência da custódia do réu que respondeu preso ao processo é efeito da condenação.

Confira-se:

“Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação

em Juízo de primeiro grau. Precedentes” (STJ - HC nº 444.513/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5.^a Turma, julgado em 04.02.2020).

“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes” (STF - HC 138120, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/12/2016).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora